

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Processo nº 580620/25

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de seus representantes legais que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua Resposta à Representação nº 580620/25, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 4º Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.

Esta Casa Legislativa reafirma seu compromisso inabalável com o **Princípio** da Legalidade, a Moralidade Administrativa e a correta aplicação dos recursos públicos, agindo sempre em estrito cumprimento às ordens judiciais e à legislação vigente.

1. Da Decisão Judicial e a Suspensão dos Vereadores

Conforme noticiado pelo Representante, a presente situação decorre da instauração da Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0008332-36.2025.8.16.0170, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo.

Em 02/08/2025, o Juízo da 1ª Vara Criminal recebeu a denúncia e aplicou aos denunciados **Edimilson Dias Barbosa** e **Valdomiro Nunes Ferreira** a **medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de vereador**, conforme o art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP), pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Da Consulta Judicial Específica sobre os Subsídios

Em face da medida cautelar e buscando o correto enquadramento administrativo, a Câmara Municipal de Toledo, por meio de sua Procuradoria Legislativa, protocolou petição nos autos judiciais (mov. 63.1).

A consulta solicitava esclarecimento acerca da manutenção ou interrupção do subsídio devido aos vereadores suspensos.

Em resposta, o Juízo da 1ª Vara Criminal, por meio de decisão interlocutória (mov. 75.1, datada de 21/08/2025), expressamente deixou de determinar a suspensão dos vencimentos dos réus.



# Estado do Paraná

O Juízo fundamentou sua decisão no entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual o **afastamento cautelar de agente de cargo público não autoriza, em regra, a suspensão ou os descontos nos vencimentos**.

A decisão judicial esclareceu:

"Por esses motivos, deixo de determinar a suspensão dos vencimentos dos réus, devendo essa matéria ser analisada internamente pela Câmara de Vereadores de Toledo, sem prejuízo de eventual controle pelo Poder Judiciário, caso haja insurgência dos legitimados." (Grifo nosso).

## 3. Da Ausência de Omissão da Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Toledo não se omitiu, mas sim cumpriu a decisão judicial nos exatos termos em que foi proferida.

O entendimento desta Corte de Contas, reiterado no Acórdão nº 1570/22 — Tribunal Pleno, estabelece que, em regra, não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado temporariamente, exceto "se de decisão judicial assim o determinar, ou dispositivo da lei orgânica municipal e/ou regimento interno da Câmara que autorize a continuidade do percebimento dos subsídios".

#### No caso em tela:

- 1. Não houve determinação judicial para suspender os subsídios: O Juízo, após consulta, explicitamente declinou de suspender os subsídios. Conforme a manifestação do MPPR na Representação, "A distinção semântica é evidente: deixar de suspender não equivale a assegurar o recebimento". Contudo, a ausência de uma ordem judicial de suspensão, aliada à remessa para análise interna (que, na prática, é a ausência de norma local específica para este cenário), impede que a Câmara, por ato administrativo unilateral, institua uma sanção de natureza financeira.
- 2. Inexistência de previsão legal local: Não há dispositivo específico na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno da Câmara de Toledo que autorize a suspensão dos subsídios em caso de afastamento cautelar imposto pelo Poder Judiciário. O Regimento Interno prevê o afastamento sem prejuízo na remuneração apenas para licença por motivo de doença (Art. 17, I), mas não para a suspensão judicial fora do rol taxativo.

Portanto, diante da ausência de ordem judicial expressa para a suspensão e da ausência de previsão na legislação interna, a Câmara, seguindo o estrito cumprimento do **princípio da legalidade** (CF, art. 37, *caput*), indeferiu o pedido de suspensão dos pagamentos



# Estado do Paraná

(Despacho da Presidência n° 0637.2025). Suspender o subsídio sem amparo legal ou ordem judicial específica configuraria violação à legalidade e risco de responsabilização do gestor.

### 4. Da Suspensão dos Acessos Privativos

Em relação à suspensão dos acessos privativos (sistema de protocolo, computadores, dados internos da rede e acesso físico via terminal facial), o Juízo da 1ª Vara Criminal também indeferiu o pedido do Ministério Público para aplicar a medida cautelar prevista no art. 319, inciso II, do CPP (proibição de acesso a locais).

## O Juízo entendeu que:

"Primeiro, porque a medida cautelar imposta já inviabiliza a prática de crimes da mesma espécie, visto que, durante o afastamento, os acusados estão impossibilitados de praticar os atos ínsitos ao cargo público."

...

"Segundo, porque as testemunhas arroladas pelo Ministério Público nem sequer seriam vereadores ou servidores da casa legislativa, de modo que, ao menos a princípio, não resultou demonstrado em que medida eventual presença dos denunciados no local poderia interferir na tramitação da presente ação penal."

A Câmara Municipal informou à 4ª Promotoria de Justiça que a decisão judicial **não impôs a proibição de acesso físico ao prédio** ou o bloqueio de acessos aos sistemas, computadores e dados.

Assim, a Presidência da Câmara, por ausência de previsão na decisão judicial cautelar ou na lei, entendeu pela impossibilidade de expandir as sanções administrativas unilateralmente.

# 5. Da Atuação Interna e a Competência do Conselho de Ética e Decoro

#### **Parlamentar**

É fundamental ressaltar que as medidas administrativas internas, de natureza político-disciplinar, cabíveis no âmbito do Poder Legislativo, foram e estão sendo adotadas por esta Casa.

#### 5.1. Da Competência Regimental

Nos termos do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Toledo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão competente para examinar as condutas



# Estado do Paraná

puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos vereadores submetidos ao processo disciplinar, conforme disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar (que prevê recursos contra suas decisões) e compete à Câmara publicar os atos normativos, as proposições e os demais documentos atinentes ao processo legislativo e administrativo.

O Conselho de Ética é órgão de deliberação da Câmara e possui competência privativa para a apresentação de projeto de resolução visando a aplicação de penalidades como a suspensão ou a perda do mandato.

#### 5.2. Das Medidas Adotadas

Em consonância com as normas regimentais e a decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Toledo (que remeteu a análise da suspensão dos vencimentos à esfera interna da Câmara), esta Casa Legislativa encaminhou a questão para deliberação interna.

Atualmente, tramita no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa o procedimento próprio para fins de apuração e responsabilização dos vereadores afastados.

Este procedimento é identificado como a **Representação nº 01/2025**, instaurada para instrução probatória dos trabalhos do Conselho.

O procedimento em curso visa a apuração e responsabilização dos vereadores, sendo um processo de cassação de mandato que se lastreia, inclusive, na ação penal.

A matéria relativa à suspensão dos subsídios está sendo tratada internamente e deve e pode ser deliberada no âmbito deste procedimento disciplinar.

## 5.3. Da Transparência e Publicidade dos Atos

Dessa forma, a Câmara Municipal de Toledo, por meio de seu órgão competente - o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - está ativamente tratando da conduta dos vereadores afastados e das implicações administrativas e disciplinares decorrentes, agindo em estrito cumprimento das determinações judiciais e do Regimento Interno.

Para garantir a **máxima transparência e publicidade** de todos os atos e proposições pertinentes, informa-se que a documentação correlata, incluindo as proposições legislativas (como a PL 149/2024, que foi citada em contexto processual), pode ser consultada diretamente no **sítio eletrônico** da Câmara, acessível por meio do link: https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/?sec=proposicao&id=70941.

# Estado do Paraná

## 6. Conclusão e Requerimento

A Câmara Municipal de Toledo, ao ser notificada da Representação do MPPR, busca demonstrar que não houve omissão, mas sim o cumprimento estrito e diligente das determinações emanadas do Poder Judiciário, bem como o respeito rigoroso ao princípio da legalidade na gestão administrativa de seus membros, em especial no que tange aos subsídios e acessos, questões que foram submetidas ao Juízo e resolvidas em sua esfera de competência.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Toledo requer o não acolhimento do pedido cautelar e da Representação, por entender que as medidas administrativas adotadas estão em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170.

Termos em que, Respeitosamente. Pede e espera, Deferimento.

Toledo, 23 de setembro de 2025.

## **Gabriel Bueno Baierle**

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

#### **Eduardo Hoffmann**

Procurador Jurídico Legislativo OAB-PR sob nº 42652

## **Fabiano Scuzziato**

Procurador Jurídico Legislativo OAB-PR sob nº 42602